



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 12.594/15

Secretaria de Assistência Social do Município de Campina Grande. Prestação de Contas, exercício de 2013. Regularidade das contas no período de responsabilidade do Sr. RUBENS LOPES DO NASCIMENTO DE MELO FERREIRA. Regularidade com ressalvas no período de responsabilidade do Sr. CRISÓSTOMO MOREIRA DANTAS. Aplicação de multa e recomendações.

ACÓRDÃO AC2–TC-00112/17

RELATÓRIO

1. Cuidam os presentes autos da **Prestação de Contas Anual** da **SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE**, relativa ao **exercício de 2013**, de responsabilidade dos **Srs. RUBENS LOPES DO NASCIMENTO DE MELO FERREIRA** (01/01/2013 a 21/02/13) e **JOÃO CRISÓSTOMO MOREIRA DANTAS** (22/02/13 a 31/12/13), tendo a **Auditoria**, em relatório inicial de fls.03/18, observado:
 - 1.01.** A **Lei Orçamentária Anual** (LOA) fixou a **despesa** da **SEDUC** em **R\$6.095.000,00**, equivalente a **0,68%** da despesa total fixada.
 - 1.02.** A **despesa realizada** somou **R\$ 3.688.325,40**, correspondente a **0,60%** da despesa total empenhada pelo município.
 - 1.03.** A título de **irregularidades**, a **Auditoria** destacou:
 - 1.03.1.** De responsabilidade do **Sr. João Crisóstomo Moreira Dantas**:
 - 1.03.1.1.** Excesso de remuneração, no montante de **R\$ 9.958,85**;
 - 1.03.1.2.** Inconsistência no Demonstrativo da Dívida Flutuante apresentado na PCA;
 - 1.03.1.3.** Ausência de recolhimento/repasse de consignações diversas, no montante de **R\$ 339.099,88**;
 - 1.03.1.4.** Não identificação de retenções contabilizadas a título de outras operações, no valor de **R\$ 2.700,00**;
 - 1.03.1.5.** Saldo da dívida fundada interna insuficientemente comprovado;
 - 1.03.1.6.** Ausência de recolhimento das obrigações patronais no montante de **R\$ 866.825,84**;
 - 1.03.2.** De responsabilidade do **Sr. Rubens Lopes de Melo Ferreira**: ausência de recolhimento de obrigações patronais no montante de **R\$15.313,76**.
2. As autoridades responsáveis foram regularmente **citadas**, apresentando **defesas**, analisadas pela **Unidade Técnica** (fls. 224/235), que **concluiu**:
 - 2.01. Sanadas as falhas** relativas à inconsistência no Demonstrativo da Dívida Flutuante e não identificação de retenções contabilizadas a título de outras operações;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2.02. Ratificadas as demais falhas.

3. O **MPjTC**, em **Parecer** de fls. 4067/4074, opinou, em resumo, pela:
 - 3.01. Irregularidade da prestação de contas de responsabilidade do Sr. João Crisóstomo Moreira Dantas, na gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Campina Grande;
 - 3.02. Regularidade com ressalvas da prestação de contas de responsabilidade do Sr. Rubens Lopes do Nascimento de Melo Ferreira, na gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Campina Grande;
 - 3.03. Imputação de débito ao Sr. João Crisóstomo Moreira Dantas, no valor de R\$9.958,85 relativos a excesso de remuneração;
 - 3.04. Aplicação de multa aos mencionados gestores, com espeque no art. 56, inc. II da Lei Orgânica desta Corte;
 - 3.05. Comunicação à Receita Federal do Brasil acerca da falha referente à ausência de recolhimento de obrigações de cunho previdenciário;
 - 3.06. Recomendação à atual gestão do Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Campina Grande no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.
4. O processo foi agendado para a pauta da presente sessão, **ordenadas as comunicações de praxe**. É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Após a análise dos argumentos expostos pela defendente, **remanesceram as seguintes eivas:**

✓ De responsabilidade do **Sr. João Crisóstomo Moreira Dantas:**

- **Excesso de remuneração, no montante de R\$ 9.958,85.**

A Auditoria identificou excesso de remuneração decorrente da percepção, pelo gestor, de **décimo terceiro salário** não previsto na lei que fixou a remuneração dos agentes políticos. O representante do **MPjTC**, por sua vez, salientou a necessidade de previsão legal para a extensão dos direitos sociais (dentre os quais o décimo terceiro salário) aos agentes políticos.

De fato, a lacuna legal torna o pagamento da parcela passível de devolução. Entretanto, verifica-se que todos os **Secretários do Município** receberam a verba no **exercício de 2013**, mas a **Auditoria** não apontou a mesma eiva em todos os processos de prestação de contas. Por exemplo, a **PCA** da **Secretaria de Educação do Município de Campina Grande** referente ao **exercício de 2013** foi julgada na sessão do dia **06/12/16** e naqueles autos não se encontra qualquer restrição acerca do **13º salário** recebido pela titular da Pasta.

Assim, embora reconheça a ausência de fundamento legal para percepção de **13º salário, deixo de votar pela imputação da quantia respectiva**, uma vez que a análise técnica não foi uniforme quanto a este aspecto nos diversos processos de prestação de contas em trâmite. Entretanto, faz-se necessário **advertir o Prefeito Municipal** no sentido de encaminhar projeto de lei para suprir essa lacuna legal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- **Saldo da dívida fundada interna insuficientemente comprovado.**

A **falha** tem natureza meramente contábil, ensejando **recomendações** no sentido de efetuar os registros contábeis de forma fidedigna, apresentando esclarecimentos e documentação sempre que requisitado pelos órgãos de fiscalização.

- **Ausência de recolhimento/repasso de consignações diversas, no montante de R\$ 339.099,88;**

- **Ausência de recolhimento das obrigações patronais no montante de R\$866.825,84.**

Ao consultar o sítio do **Ministério da Previdência Social**, verifica-se a existência de sete **CRPs** após o encerramento do **exercício de 2013**, sendo a última válida até **17/02/17**¹. Assim, os **débitos** com o **sistema próprio de previdência social estão devidamente negociados, não subsistindo mácula à prestação de contas** quanto a esse aspecto, embora permaneça a **falha** do não recolhimento pontual dos encargos previdenciários, ensejando **recomendações**.

✓ De responsabilidade do **Sr. Rubens Lopes de Melo Ferreira**:

- **Ausência de recolhimento de obrigações patronais no montante de R\$15.313,76.**

Em virtude da argumentação descrita no item supra, e considerando o exíguo período de responsabilidade do gestor, **entendo que a falha pode ser relevada**.

Voto, pois, no sentido de que esta **2ª Câmara**:

1. **Julgue regulares** as contas prestadas pelo **Sr. RUBENS LOPES DO NASCIMENTO DE MELO FERREIRA**, Secretário da Assistência Social do Município de Campina Grande, relativas ao período de 01/01/2013 a 21/02/13;
2. **Julgue regulares com ressalvas** as contas prestadas pelo **Sr. JOÃO CRISÓSTOMO MOREIRA DANTAS**, Secretário da Assistência Social do Município de Campina Grande, relativas ao período de 22/02/13 a 31/12/13;
3. **Recomende à atual gestão da Secretaria de Assistência Social do Município de Campina Grande**, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais e não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.
4. **Recomende ao Prefeito Municipal de Campina Grande**, Sr. Romero Rodrigues Veiga, no sentido de elaborar projeto de lei regulamentando o pagamento de 13º salário aos Secretários Municipais.

¹ CRP nº 981981-144151, emitido conforme determinação judicial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-12.594/15, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- 1. JULGAR REGULARES as contas prestadas pelo Sr. RUBENS LOPES DO NASCIMENTO DE MELO FERREIRA, Secretário da Assistência Social do Município de Campina Grande, relativas ao período de 01/01/2013 a 21/02/13;***
- 2. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas prestadas pelo Sr. JOÃO CRISÓSTOMO MOREIRA DANTAS, Secretário da Assistência Social do Município de Campina Grande, relativas ao período de 22/02/13 a 31/12/13;***
- 3. RECOMENDAR à atual gestão da Secretaria de Assistência Social do Município de Campina Grande, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais e não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.***
- 4. RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de Campina Grande, Sr. Romero Rodrigues Veiga, no sentido de elaborar projeto de lei regulamentando o pagamento de 13º salário aos Secretários Municipais.***

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

*Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 07 de fevereiro de 2017.*

Conselheiro Nominando Diniz – Relator e Presidente da 2ª Câmara

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 8 de Fevereiro de 2017 às 11:47



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 13 de Fevereiro de 2017 às 08:50



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO